

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.497 - MG (2013/0270717-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CALDAS - MG  
**INTERES.** : CARLOS RODRIGO DA SILVA  
**ADVOGADO** : VANDO DA SILVA FLEMINGUES  
**INTERES.** : CARLOS REZENDE DE SOUZA  
**INTERES.** : MARCELO HENRIQUE MARIANO DE RESENDE  
**INTERES.** : JUSTIÇA PÚBLICA

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais em face do Juízo de Direito da Vara de Caldas/MG.

Depreende-se dos autos que foi instaurado inquérito policial militar em razão de uma ação policial na qual o militar 3º Sgt. PM Marcelo H. Mariano de Resende teria agredido fisicamente e proferido um tiro de arma de fogo contra o veículo do civil Carlos Rodrigo da Silva.

Segundo a vítima, ela estava na condução de seu veículo quando "*ouviu o policial dando ordem para parar, mas como havia um veículo em sua retaguarda, deu seta mas não teve como parar de imediato; que viu e ouviu um disparo de arma de fogo pelo policial que estava no banco do carona*" (fl. 165). Parou o veículo um pouco à frente e foi agredida pelo militar com chutes e tapas.

O relatório do inquérito concluiu que há indícios do cometimento dos crimes de lesão corporal (art. 209 do CPM), falsidade ideológica (art. 312 do CPM), dano qualificado pelo uso de violência (art. 261 do CPM), prevaricação (art. 319 do CPM) e disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei 10.826/03). Contudo, o Ministério Público entendeu que a conduta subsume-se ao delito de homicídio, na forma tentada, de competência do Tribunal do Júri (fls. 234/236).

Assim, o Juízo de Direito da 2ª Autoria da Justiça Militar determinou a remessa dos autos à Justiça comum (fl. 237). Nesta última, o Ministério Público manifestou-se pela devolução do processo à Justiça Militar, sob o argumento de que

# *Superior Tribunal de Justiça*

"não há nos autos o mínimo lastro para que se tenha por caracterizada a tentativa de homicídio" (fl. 242). Devolvidos os autos (fl. 245), o Juízo de Direito da 2ª Autoria da Justiça Militar suscitou o conflito nos seguintes termos:

*A Representante do Ministério Público por meio de manifestação nos autos requereu que fosse suscitado o conflito negativo de competência tendo em vista que o MM Juiz de Direito da Comarca de Caldas, Minas Gerais entendeu que não seria o competente para processar e julgar a matéria sob análise sob alegação de que não teria ficado configurado em tese um crime doloso contra a vida.*

*É importante se observar, que a princípio os fatos foram apurados por meio de procedimento administrativo, mas depois este acabou sendo remetido a Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Após analisar os autos, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais oficiante perante a 2ª AJME pleiteou com fundamento nas alegações acostadas às fls. a remessa dos autos para a Comarca de Caldas, por entender que o fato em tese praticado seria um crime doloso contra a vida.*

*Em atendimento ao requerido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais tendo em vista o estabelecido na Constituição Federal de 1988, ou mesmo preferem alguns na Constituição da República Federativa do Brasil, a Justiça Militar, Estadual ou Federal, não tem competência para processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares pela prática em tese de crimes que se encontram capitulados em Leis Especiais ou mesmo no Código Penal Brasileiro, quando estes tiverem em tese sido cometidos fora da função policial militar, ou no caso de crimes dolosos contra a vida praticados por militares do estado em desfavor de civis.*

*Os ilícitos previstos em Legislação Federal Especial devem ser julgados pela Justiça Comum ou Federal, como ocorre, por exemplo, com o crime de abuso de autoridade, porte ilegal de armas, crimes contra o meio ambiente, economia popular, entre outros. **O mesmo ocorre quando o fato praticado não possui natureza de crime militar, não se encontrando relacionado com o exercício da atividade policial militar ou quando se tratar de um crime doloso contra a vida de um civil, como ocorre no caso sob análise conforme se verifica dos documentos que se encontram acostados aos autos.***

*Em que pese a manifestação do promotor de justiça oficiante na Comarca de Caldas a competência não é desta justiça especializada, mas da Justiça Comum em atendimento ao disposto no texto da constituição federal de 1988, norma de eficácia plena.*

*Ademais, no sistema penal brasileiro, como ocorre com os países que seguem a tradição da família romano-germânica, não se admite o bis in idem, ou seja, que uma pessoa seja julgada duas vezes pelos mesmos fatos. **A matéria fática existente nos autos deixa mais do que evidenciado que o fato em tese praticado pelo indiciado não se enquadra nas disposições do Código Penal Militar.***

# *Superior Tribunal de Justiça*

O crime para ser enquadrado como militar exige o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 9º do CPM, o que não ocorreu no caso sob análise, conforme demonstrado no r. parecer de fls. do MP oficiante perante a 2ª Auditoria Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais.

Portanto, autos devem ser remetidos em razão da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Caldas ao Superior Tribunal de Justiça, haja vista que este magistrado com base nesta decisão, tendo em vista os motivos de fato e de direito que foram demonstrados suscita o que se denomina de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (fls. 248/251).

Nesta Corte, designou-se o Juízo suscitante para decidir provisoriamente acerca das medidas urgentes até o julgamento final do presente incidente (fls. 265).

A Procuradoria Geral da República manifestou-se pela competência do Juízo suscitado, sob os seguintes argumentos:

*Exsurge claramente dos autos que em 17/12/2011, na cidade de Caldas/MG, o policial militar Marcelo Henrique Mariano de Resende, durante abordagem, desferiu disparo de arma de fogo no carro em movimento, conduzido pela vítima Carlos Rodrigues da Silva.*

*Note-se que há indícios de autoria e prova da materialidade da prática, em tese, de tentativa de homicídio perpetrado por policial militar contra civil, consoante se vê no Relatório de Investigação Preliminar no bojo de inquérito policial militar, o qual, concluiu, de forma desvinculada dos fatos, pela ocorrência de três delitos militares (arts. 209, 261 e 312 do CPM), e de um crime previsto na legislação comum (art. 15 da lei nº 10.826/2003), "verbis":*

*(...)*

*Nesse contexto, não se pode afirmar categoricamente que o disparo de arma de fogo efetuado pelo indiciado em questão não teve por objetivo ceifar a vida da vítima.*

*(...)*

*Com efeito, torna-se clara a competência absoluta da Justiça Comum para processar crime de tentativa de homicídio perpetrada, em tese, por policial militar em serviço contra civil.*

*Importante salientar que essa competência concentra na justiça comum (Juízo da Vara do Tribunal do Júri), inclusive, a análise preliminar sobre a configuração ou não de crime doloso contra a vida, sendo temerária a adoção do entendimento exarado pelo juízo suscitado de que o policial militar Marcelo Henrique Mariano de Resende ao efetuar disparo de arma de fogo não teve o intuito de matar a vítima.*

*Com essas considerações, o MINISTÉRIO PÚBLICO*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*FEDERAL* opina pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do Juízo de Direito da Comarca de Caldas, o suscitado (fls. 274/280).

É o relatório.



**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.497 - MG (2013/0270717-2)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):**

Conheço do conflito com fundamento no art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição da República, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos.

Os crimes **dolosos contra a vida** cometidos por militar contra civil, mesmo que no desempenho de suas atividades, serão da competência da Justiça comum (Tribunal do Júri), nos termos do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar. Nesse sentido:

*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR E JUSTIÇA COMUM. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR EM SERVIÇO. VÍTIMA CIVIL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES.*

*1. O art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar, com redação dada pela Lei n. 9.299/1996, determina que as condutas dolosas contra a vida praticadas por militares, em tempo de paz, são de competência da justiça comum.*

*2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como deste Superior Tribunal de Justiça, em que pesem posições doutrinárias divergentes, firmou-se pela constitucionalidade do disposto no parágrafo único do art. 9º do CPM, atribuindo ao Tribunal do Júri a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis. Precedentes.*

*3. O § 2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar determina que, "nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum".*

*4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO PAULO - SP, ora suscitante, e determinar o desarquivamento do inquérito policial e a remessa dos autos ao Juízo declarado competente. (CC 131.899/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 26/05/2014)*

Assim, para a solução do presente conflito, é necessário identificar o elemento subjetivo da conduta do militar. Se presente o dolo de matar (elemento subjetivo do homicídio), a competência será do juízo comum, caso contrário, o juízo

militar será o competente.

Conforme relatado, a vítima afirmou que estava na condução de seu veículo quando "ouviu o policial dando ordem para parar, mas como havia um veículo em sua retaguarda, deu seta mas não teve como parar de imediato; que viu e ouviu um disparo de arma de fogo pelo policial que estava no banco do carona" (fl. 165). A perícia constatou que o tiro acertou a região frontal esquerda do veículo, próxima ao capô (fl. 41).

Após a colheita das provas, o relatório final do inquérito policial militar afirma que os fatos ocorreram da seguinte forma:

a) No dia 17 de dezembro de 2011 o 3º Sgt PM Marcelo Henrique Mariano de Resende e o Sd PM 1ª Cl Carlos Rezende de Sousa - Investigados encontravam-se escalados no serviço de radiopatrulhamento, no turno das 08:00 horas do dia anterior, dia 16/12/2011, às 08:00 horas daquela data (17/12/2011), conforme cópia da escala juntada aos autos, estando ainda de serviço, naquela mesma ocasião, o Soldado Vanderley;

b) Restou apurado que quando realizavam o patrulhamento pela cidade de Caldas/MG, no dia 17/12/2011, utilizando para isso a viatura policial prefixo PMMG-14.568, os militares investigados deparam, no entroncamento da rua Sebastião Martins de Carvalho com a Avenida Santa Cruz, com o veículo GM/Kadett, placas BGL-7575/MG, conduzido pela vítima Carlos Rodrigo da Silva, ocasião que o investigado 3º Sgt Mariano resolveu realizar abordagem policial;

**c) Ao dar ordem de parada ao condutor do veículo Kadett, o investigado 3º Sgt PM Mariano, nas proximidades da Escola Crispim, efetuou disparo de arma de fogo em direção ao veículo, tendo este seguido a sua trajetória, em direção à BR - 459 e desobedecido à ordem de parada emanada pelo policial militar;**

d) Com o não acatamento da ordem de parada, os investigados passaram a acompanhar o veículo Kadett com a sirene e giroflex ligados, tendo o mencionado veículo parado antes da ponte sobre o Córrego dos Bugres, que fica na saída da cidade, antes da fábrica de doces, local foi abordado;

e) Após ser abordado o veículo GM/Kadett seus ocupantes, a vítima e a testemunha Rafael foram submetidos à busca pessoal, sendo que, conforme versões destas, naquela ocasião houve prática de agressões físicas por parte dos militares investigados, inclusive xingamentos de vagabundo, em detrimento da vítima Rodrigo, causando-lhe por fim lesões corporais;

f) Aferiu-se que o veículo Kadett foi liberado pelos militares investigados, bem como seus ocupantes, tendo, logo após, a vítima Rodrigo procurado assistência médica na Unidade de Saúde de Caldas/MG;

# Superior Tribunal de Justiça

g) Constatou-se que os militares investigados compareceram a unidade de saúde de Caldas/MG, onde se encontrava a vítima, sendo vistos pelas funcionárias ali presentes sem estarem usando suas respectivas tarjetas de identificação;

h) A vítima Rodrigo após os fatos procurou a Delegacia de Polícia e apresentou representação própria, através de advogado constituído, em desfavor dos militares investigados, especialmente do Sargento Mariano, tendo ainda apresentado o seu veículo para realização de perícia, sendo esta realizada conforme cópia do laudo pericial nº 3064/2011, constante das fls. 38 a 41, tendo sido recolhido o projétil encontrado na estrutura do veículo GM/Kadett, placas BGL-7575/MG;

i) O projétil encontrado no veículo GM/Kadett, placas BGL-7575/MG foi encaminhado, juntamente com as armas utilizadas, na ocasião dos fatos pelos militares investigados, para exame próprio, tendo sido expedido o laudo pericial constante das fls. 149, aferindo que ele, o projétil, foi propelido pela arma nº de série EKA05483, utilizada pelo investigado 3º Sgt PM Mariano (fls. 158/159).

Da leitura dos documentos juntados aos autos, não vejo como afastar, nesse momento, o elemento subjetivo do homicídio doloso. Somente com a análise aprofundada de todo o conjunto probatório a ser produzido durante a instrução criminal será possível identificar, categoricamente, a intenção do militar ao efetuar o disparo de arma de fogo. Nessas hipóteses, em que há fundada dúvida quanto ao elemento subjetivo, o feito deve tramitar na Justiça Comum, por força do princípio *in dubio pro societate*. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MORTE DE CRIANÇA DEPOIS DE ATENDIMENTO EM HOSPITAL MILITAR POR MÉDICOS MILITARES DO EXÉRCITO. AÇÕES PENAIS INSTAURADAS NA JUSTIÇA MILITAR (HOMICÍDIO CULPOSO) E NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL (HOMICÍDIO COM DOLO EVENTUAL). FUNDADA DÚVIDA QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. AFERIÇÃO POSSÍVEL SOMENTE APÓS A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.**

1. Hipótese em que dois médicos militares do Exército, depois de atenderem em hospital militar uma criança enferma que veio a óbito em seguida, foram denunciados, de um lado, pelo Ministério Público Militar, acusados do delito do art. 206, § 1.º, do CPM (homicídio culposo) perante o Juízo da 3.ª Auditoria da 3.ª CJM; e, de outro lado, pelo

# Superior Tribunal de Justiça

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, acusados do delito do art. 121, caput, do CP (homicídio com dolo eventual) perante o Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Santa Maria - RS.

2. A teor do art. 9.<sup>o</sup>, inciso II, alínea b, c.c. o parágrafo único do mesmo artigo, do Código Penal Militar, o crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil é da competência da Justiça Comum.

**3. Para se eliminar a fundada dúvida quanto ao elemento subjetivo da conduta, de modo a afirmar se o agente agiu com dolo eventual ou culpa, é necessário o exame acurado do conjunto probatório, a ser coletado durante a instrução criminal, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.**

**4. Deve o feito tramitar na Justiça Comum Estadual, pois, havendo dúvida quanto à existência do dolo na conduta, prevalece o princípio do in dubio pro societate, que leva o julgamento para o Tribunal do Júri, caso seja admitida a acusação em eventual sentença de pronúncia. Se, no entanto, o juiz se convencer de que não houve crime doloso contra a vida, remeterá os autos ao juízo competente, em conformidade com o disposto no art. 419 do Código de Processo Penal.**

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara Criminal Santa Maria - RS. (CC 130.779/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 04/09/2014)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. HOMICÍDIO, NA FORMA TENTADA, PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE DE EXAME DETALHADO E CUIDADOSO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.**

**1. A presença de dolo, direito ou eventual, na conduta do agente só pode ser acolhida na fase inquisitorial quando se apresentar de forma inequívoca e sem necessidade de exame aprofundado de provas, eis que neste momento pré-processual prevalece o princípio do in dubio pro societate.**

2. Os fatos serão melhor elucidados no decorrer do desenvolvimento da ação penal, devendo o processo tramitar no Juízo Comum, por força do princípio in dubio pro societate que rege a fase do inquérito policial, em razão de que somente diante de prova inequívoca deve o réu ser subtraído de seu juiz natural. Se durante o inquérito policial, a prova quanto à falta do animus necandi não é inconteste e tranqüila, não pode ser aceita nesta fase que favorece a sociedade, eis que não existem evidências inquestionáveis para ampará-la sem margem de dúvida.

3. O parágrafo único do art. 9.<sup>o</sup> do CPM, com as alterações introduzidas pela Lei n.<sup>o</sup> 9.299/96, excluiu do rol dos crimes militares os crimes dolosos contra a vida praticado por militar contra civil, competindo à Justiça Comum a competência para julgamento dos referidos delitos.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de



# *Superior Tribunal de Justiça*

*Direito da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri de Porto Alegre - RS. (CC 113.020/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 01/04/2011)*

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Caldas/MG (suscitado).

É o voto.

